

ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PROF. ARMANDO JOSÉ FARINAZZO
CENTRO PAULA SOUZA

Lara Andrade do Nascimento
Maria Vitória Cerqueira
Melissa Barbela dos Santos
Natila Sormani Timporini
Thaynna Cristina Inacio Arcanjo

LIMITES E FALHAS NA APLICAÇÃO DE NORMAS AMBIENTAIS E A
RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA REGIÃO
DE FERNANDÓPOLIS

Fernandópolis
2025

Lara Andrade do Nascimento
Maria Vitória Cerqueira
Melissa Barbela dos Santos
Natila Sormani Timporini
Thaynna Cristina Inacio Arcanjo

LIMITES E FALHAS NA APLICAÇÃO DE NORMAS AMBIENTAIS E A RESPONDABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA REGIÃO DE FERNANDÓPOLIS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como exigência parcial para
obtenção da Habilitação Profissional
Técnica de Nível Médio de Técnico em
Serviços Jurídicos, no Eixo Tecnológico de
Gestão e Negócios, à Escola Técnica
Estadual Professor Armando José
Farinazzo, sob orientação do Professor
Eder Junio da Silva.

Fernandópolis
2025

Lara Andrade do Nascimento
Maria Vitória Cerqueira
Melissa Barbela dos Santos
Natila Sormani Timporini
Thaynna Cristina Inacio Arcanjo

LIMITES E FALHAS NA APLICAÇÃO DE NORMAS AMBIENTAIS E A RESPONDABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA REGIÃO DE FERNANDÓPOLIS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como exigência parcial para
obtenção da Habilitação Profissional
Técnica de Nível Médio de Técnico em
Serviços Jurídicos, no Eixo Tecnológico de
Gestão e Negócios, à Escola Técnica
Estadual Professor Armando José
Farinazzo, sob orientação do Professor
Eder Junio da Silva.

Examinadores:

Josilene Franco Pacheco

Tatiane da Silva Madureira Pedro

Eder Junio da Silva

Fernandópolis
2025

DEDICATÓRIA

A minha querida família que me apoiou na
passagem desta etapa tão importante da
minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos à Deus, nossos familiares, amigos e professores, que contribuíram e apoiaram demasiadamente para a realização deste trabalho e para a nossa formação como cidadãos.

EPÍGRAFE

"Só sei que nada sei". – Sócrates

LIMITES E FALHAS NA APLICAÇÃO DE NORMAS AMBIENTAIS E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA REGIÃO DE FERNANDÓPOLIS

Lara Andrade do Nascimento
Maria Vitória Cerqueira
Melissa Barbela dos Santos
Natila Sormani Timporini
Thaynna Cristina Inacio Arcanjo

RESUMO: O direito ambiental tem sua existência baseada no cuidado e desenvolvimento sustentável do meio ambiente, o qual contribui positivamente para com toda a sociedade brasileira. Em contrapartida, a população vem causando maior destruição e degradação destes. Esse crescente problema vem abrangendo também empresas e indústrias, as quais, em busca de desenvolvimento e crescimento próprio, afetam de maneira grave e negativa fauna e flora, levando ao desequilíbrio ambiental. A partir disso, a criação de órgãos e agentes de proteção ambiental tornou-se essencial para a garantia de que ações indevidas não ocorram, prevendo a responsabilização da pessoa jurídica na ocorrência de tais práticas. Dessa maneira, o presente trabalho, ao buscar analisar a eficácia na aplicação do direito ambiental e fiscalização de empresas, realizou pesquisas e estudos bibliográficos acerca do tema proposto, tendo como hipótese a existência de falhas e lacunas na forma de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica nas atividades criminais contra o meio ambiente. Realizou-se também entrevistas com profissionais da Polícia Ambiental e um advogado ambiental, os quais puderam expressar suas opiniões sobre a eficácia das leis e normas ambientais e os problemas ocorrentes advindos de empresas públicas e privadas. Foi proposta também a aplicação de um questionário para a população local acerca das informações e conhecimentos existentes sobre a problemática tratada, onde foi possível notar o raso conhecimento sobre os problemas em relação ao ambiente e natureza. Com isso, ao fim do desenvolvimento do trabalho, pôde-se concluir que a aplicação da lei ambiental é tratada como insuficiente, não cumprindo com seus objetivos de proteção e cuidado, tornando a prática de crimes ambientais cada vez mais comum e pouco penalizada corretamente.

Palavras-chave: Ambiente. Degradação. Falhas. Pessoa Jurídica.

ABSTRACT: Environmental law is based on the care and sustainable development of the environment, which contributes positively to Brazilian society as a whole. Conversely, the population has been causing increasing destruction and degradation of the environment. This growing problem also encompasses companies and industries which, in their pursuit of development and growth, severely and negatively affect fauna and flora, leading to environmental imbalance. Therefore, the creation of environmental protection agencies and agents has become essential to ensure that improper actions do not occur, providing for the liability of legal entities in the event of

such practices. In this way, the present work, in seeking to analyze the effectiveness of the application of environmental law and the oversight of companies, carried out research and bibliographic studies on the proposed theme, hypothesizing the existence of flaws and gaps in the way legal entities are held criminally liable for criminal activities against the environment. Interviews were also conducted with professionals from the Environmental Police and an environmental lawyer, who were able to express their opinions on the effectiveness of environmental laws and regulations and the problems arising from public and private companies. A questionnaire was also proposed for the local population regarding existing information and knowledge about the issues addressed, revealing a shallow understanding of problems related to the environment and nature. Therefore, at the end of this study, it was concluded that the application of environmental law is considered insufficient, failing to fulfill its objectives of protection and care, making the practice of environmental crimes increasingly common and poorly punished.

Keywords: Environment. Degradation. Failures. Legal Entity.

1. INTRODUÇÃO

O Sistema Judiciário brasileiro, apesar de possuir a função de levar e garantir justiça a toda população, passa por diversos confrontos em relação à sua maneira de realizar julgamentos, sendo frequentemente questionado e acusado por sua possível falta de eficácia ao aplicar penalidades, principalmente na relação do Direito Ambiental e pessoas jurídicas.

Direito ambiental é a área do direito responsável por estabelecer e desenvolver normas e leis garantindo a preservação do meio ambiente, além de regular a relação das pessoas, governos e empresas para com ele. Sua importância atual está em garantir o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental, já que há a presteza do enfrentamento dos desafios ambientais, como mudanças climáticas e a perda de biodiversidade. Contudo, é necessário a aplicação, cumprimento e fiscalização eficientes das leis ambientais brasileiras, contribuindo para um futuro sustentável para a sequele nação brasileira (Chérolet, B., 2024).

Referindo-se a crimes cometidos contra o meio ambiente, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, 2025, no Brasil, há uma média de 4 mil novos casos de crimes ambientais por mês. Apesar disso, a taxa de julgamento é alarmantemente baixa: mais de 142 mil processos aguardam decisão. Com isso, observa-se uma grande ineficiência da aplicação de sanções para crimes ambientais, resultante, principalmente da falta de fiscalização e proteção pelos órgãos responsáveis.

Por fim, o Direito Penal tradicional limitou a culpa para crimes contra o meio ambiente somente para pessoas físicas. Contudo, a Constituição Federal de 1988 abriu chances para que a responsabilidade penal ambiental fosse direcionada para pessoas jurídicas, como multa e limitação de direitos. Isso é extremamente crucial para a proteção do meio ambiente, já que é necessário a vigilância de

atividades empresariais que impactam sobre ele. Entretanto, há diversas incertezas técnicas e interpretações distintas sobre a aplicabilidade destas sanções (Alves, V. R., 2025).

Com isso, o presente trabalho busca abordar os principais obstáculos enfrentados pelo Judiciário ao penalizar as empresas e corporações por crimes ambientais, e como essa problemática enfraquece a justiça ambiental.

1.1. PROBLEMA DE PESQUISA

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) permitiu que empresas fossem responsabilizadas independentemente da culpabilidade de pessoas físicas. Todavia, a eficácia da aplicação de punições depende da apropriada interpretação da legislação e sua execução pelo Judiciário, onde, observa-se diversos desafios, impactando tanto no meio ambiente, quanto no corpo social brasileiro (Alves V. R., 2025).

A partir dessa problemática, surge a pergunta de pesquisa: Quais os principais fatores que levam o Sistema Judiciário Brasileiro a julgar crimes ambientais praticados por pessoa jurídica com baixa eficácia e responsabilidade?

1.2. OBJETIVOS

O objetivo geral do presente trabalho é abranger os principais empecilhos para o Judiciário ao julgar crimes ambientais cometidos por pessoas jurídicas de Fernandópolis e região, enfraquecendo sua responsabilidade. Para alcançar o objetivo geral, foram estabelecidos os objetivos específicos abaixo:

- a) Detectar os principais fatores que delimitam a responsabilidade por crimes ambientais para personalidades jurídicas;
- b) Realizar uma comparação das normas ambientais em diferentes países para obtenção de direito comparado;
- c) Examinar o impacto da baixa efetividade das sanções para o ecossistema;
- d) Desenvolver questionários para a população e entrevistas com profissionais da área para embasamento do trabalho.

1.3. JUSTIFICATIVA

O Sistema Judiciário Brasileiro apresenta diversos obstáculos ao aplicar punições de crimes ambientais para empresas. Por isso, torna-se importante um estudo detalhado para compreender as principais razões à essa ineficiência, já que há diferentes análises sobre a legislação, além de dificuldades no exercício dela. Ademais, ao avaliar as causas e catalizadores provenientes disso, será possível discernir as consequências para a população e o ecossistema, proporcionando a possibilidade da implementação de medidas mais propícias.

Em concordância com essa situação, o presente trabalho visa explorar os importantes motivos para o desafio do Judiciário na responsabilização penal ambiental da entidade jurídica no Brasil, interpretando o impacto dessa problemática, a fim de potencializar a eficácia do julgamento e aplicabilidade, em prol da prosperidade do Sistema Judiciário Brasileiro.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 NATUREZA JURÍDICA

2.1.1 PESSOA JURÍDICA E SUAS RESPONSABILIDADES

Podem-se definir como pessoa jurídica, entidades formadas a partir de lei que as forneça a capacidade de sujeitar-se a direitos e obrigações com personalidade jurídica, divergindo das pessoas naturais e sendo, portanto, imateriais e necessitando como representante uma pessoa natural, podendo assim conceituar-se como sujeito inanimado de direito personalizado (Neto, A. s.d.).

Segundo Neto, s. d., o Código Civil possui três diferentes classificações de pessoas jurídicas, sendo elas: pessoas jurídicas de direito público externo, interno ou de direito privado, divergindo em relação à sua maneira de criação e às leis as quais respondem, por exemplo.

As pessoas jurídicas de direito privado são criadas a partir da atividade e iniciativa de seus membros, sendo necessário, para adquirirem sua personalidade jurídica, o registro formal em órgãos competentes (Financeiro, D., 2018)

Atualmente, existe duas principais teorias que diz respeito a responsabilidade da pessoa jurídica, sendo elas: teoria da ficção e teoria da realidade. A primeira baseia-se na teoria da vontade, afirmando que o poder de vontade é

atribuído ao homem, único possuidor de direitos. Ou seja, a entidade jurídica é considerada apenas o instrumento, desprovido de vontade, e que não poderiam ser acusadas pelas atividades ilegais cometidas pelos seus administradores. Portanto, a teoria da ficção perdeu a força pois não fundamenta a responsabilidade da pessoa jurídica (Martins, S., 2009).

Segundo Martins, 2009, na teoria da realidade, a pessoa jurídica não é vista como um ser artificial, mas real, que independe dos indivíduos que a constituem, podendo atuar como uma pessoa física, mesmo que de forma distinta. Assim, a partir da teoria, a pessoa jurídica possui personalidade real, com capacidade e ação, sendo um sujeito possuidor de direitos e deveres, com responsabilidade civil e penal.

2.1.2 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

A responsabilização penal ambiental da pessoa jurídica ocorre quando as esferas administrativa e civil se mostram insuficientes para garantir a proteção adequada do meio ambiente. Considerando que as grandes empresas estão entre as principais causadoras de danos ambientais, a legislação penal direciona sua atenção especialmente a elas, buscando puni-las de forma eficaz. Conforme previsto no artigo 11 da Lei nº 9.605/1998, uma das penalidades aplicáveis é a suspensão das atividades da empresa que não estiver devidamente regulamentada (Brasil, 1998).

A Constituição Federal prevê expressamente a possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica por crimes ambientais, sem prejuízo da punição das pessoas físicas envolvidas. Porém a Lei nº 9.605/1998 complementa esse dispositivo ao estabelecer, em seu artigo 2º, que todos os que concorrem para a prática do crime, incluindo os representantes e gestores da pessoa jurídica que, mesmo cientes da conduta ilícita, não agem para evitá-la, podem ser responsabilizados penalmente na medida de sua culpabilidade.

Para dar efetividade a esse mandamento constitucional, foi promulgada a Lei nº 9.605/1998, que estabelece sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente. Dessa forma, segundo a lei, para que ocorra a responsabilização penal da pessoa jurídica, a infração deve ter sido cometida a partir de decisão de representantes legais ou órgãos colegiados. Assim, empresas e seus

dirigentes podem ser punidos criminalmente por atos de poluição, desde que essas condições estejam presentes (Brasil, 1998).

2.2 TIPIFICAÇÃO LEGAL

Como já apresentado, a Constituição Federal, no artigo 173, parágrafo 5º prevê que a legislação deve definir a responsabilidade da pessoa jurídica pelos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, sem prejuízo da responsabilização dos gestores. O artigo 255, parágrafo 3º, estabelece que, além das pessoas físicas, entidades jurídicas também estão sujeitas a sanções penais e administrativas. Contudo, essas prescrições deixam lacunas a respeito sobre a repercussão da tal responsabilidade jurídica (STJ, 2024).

Dessa maneira, a Lei 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais, em seu artigo 3º regulamenta que:

“As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”.

Portanto, essa lei trata especificamente do dever das entidades jurídicas em relação à sanção de atitudes lesivas ao meio ambiente. (STJ, 2024).

Além disso, a Lei 9605/1998, Lei de Crimes Ambientais categoriza essas sanções em:

- a. Dos crimes contra a Fauna: Diz respeito à caça, pesca, tráfico e maus-tratos a animais silvestres, exóticos ou domésticos (Pacheco H.,2025). Descrito, por exemplo, no artigo 29: “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”. E no artigo 32: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais: pena de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda! (Brasil, 1998).
- b. Dos crimes contra a Flora: Está relacionado a exploração de vegetação e desmatamento ilegal, além de uso desenfreado do fogo (Pacheco H.,2025). São citados, por exemplo, no artigo 38: “Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das

normas de proteção”. E no artigo 50: Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação” (Brasil, 1998).

c. Da Poluição e outros crimes ambientais: Diz respeito aos crimes que causam um resultado nocivo para a saúde da sociedade e para o ecossistema (Pacheco H.,2025). São retratados, por exemplo, no artigo 54: “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”. E no artigo 55: “Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida” (Brasil, 1998).

d. Dos crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural: Trata-se de ações que ameaçam áreas de preservação urbanística e histórica (Pacheco H.,2025). São alegados, por exemplo, no artigo 62:

“Destruir, inutilizar ou deteriorar:
I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial” (Brasil, 1998).

2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Segundo Carvalho, 2024, as primeiras normas ambientais eram direcionadas para a proteção de recursos naturais com fins econômicos, como a restrição da exploração do pau-brasil pela coroa brasileira. Na Idade Moderna, com o avanço tecnológico proporcionado desde a Revolução Industrial, a humanidade causava ainda mais danos à natureza. Portanto, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, sucedida em Estocolmo, na Suécia, em 1972 foi um marco sobre uma mudança concreta acerca das relações humanas com o meio ambiente a nível internacional.

Com o passar do tempo, a ideia de recursos naturais apenas como fonte de recursos foi tornando-se mais concreta pelo mundo. Observa-se isso no Brasil, presente no artigo 255 da Constituição Federal de 1988, que preleciona:

“Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o poder de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).

Dessa forma, a nova visão adotada passou a debater o meio ambiente como um patrimônio comum de uso de todos, decretando a responsabilidade de proteção e preservação para a humanidade, mudando o objetivo do uso apenas para fins econômicos (Junior, M., 2015).

“Desde que o pensamento sistemático se consolidou na dogmática jurídico-penal, a atribuição de responsabilidade penal é entendida como um processo valorativo escalonado de imputação” (Bitencourt C., 2015 p. 438).

Assim, para responsabilizar penalmente qualquer indivíduo, ele teria que apresentar consciência sobre o exercício do delito, de forma que, ser incapaz de compreender o caráter ilícito do ato, torna isento o autor da pena, como determinado no artigo 26 do Código Penal. Com isso, tem-se a dificuldade para interpretar a respeito de responsabilizar a entidade que possui personalidade jurídica, “o que pode levar a crer que a pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo de conduta delituosa (Carvalho I., 2024)”.

Dessa maneira, a Constituição Federal atual, no parágrafo terceiro do artigo 255, explicita que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar danos causados”. Portanto, segundo Carvalho, 2024, concretiza-se a alternativa de responsabilização da pessoa jurídica, tanto nas esferas administrativa e civil, quanto na penal. Isso explicita a intenção do legislador de proporcionar maior proteção ambiental por meio da penalização de atos infratores realizadas por entidades de personalidade jurídica.

Entretanto, a partir de análises do Supremo Tribunal de Justiça, percebe-se a questão de se tornar necessária ou desnecessária a responsabilização simultânea da entidade jurídica e da pessoa física. Assim, houve a disposição subconstitucional, a Lei de Crimes Ambientais, que afirma, no parágrafo único do artigo terceiro: “A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato”. Sendo assim, leva-se a considerar a responsabilidade da pessoa física e jurídica como distintas (Carvalho I., 2024).

2.4 DIREITO COMPARADO – EUA, BRASIL E CHINA

Como parte do desenvolvimento do presente trabalho, foram realizados estudos e análises de diferentes legislações, abrangendo suas semelhanças e diferenças a respeito da responsabilidade penal de personalidades jurídicas, a fim de executar o direito comparado entre os países e suas aplicações.

Ao realizar a comparação entre o Direito Ambiental brasileiro e o estadunidense nota-se diferenças relevantes, principalmente ao tratar-se de seus sistemas jurídicos. Inicialmente, segundo Sales, 2021, referindo-se ao sistema brasileiro, o país é regido por um sistema romano-germânico, conhecido como Civil Law, o qual utiliza das leis como fundamento do direito.

Os Estados Unidos baseiam-se no sistema Common Law, que se constitui do uso de precedentes judiciais, como a jurisprudência, utilizando de leis somente quando a jurisprudência se apresenta ineficaz (Sales, B. 2021).

O Brasil carrega uma das estruturas legais mais amplas e completas ao se tratar do meio ambiente, consolidado em normas que visam garantir o equilíbrio ecológico e a proteção dos recursos naturais como água, fauna e flora (Brasil, 1988).

Esta estrutura se baseia na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, que, a partir de leis ambientais, elaborou formas de proteção ao ambiente em relação às empresas que o degradam, com o objetivo de regulamentar a atuação dos indivíduos, empresas e instituições perante o meio ambiente.

Na tabela a seguir, pode-se analisar algumas das leis e normas acima citadas juntamente com as garantias e sanções nelas previstas

Tabela 1: Normas ambientais brasileiras

Art. 225 da constituição de 1988:	Prevê que todos têm direito ao ambiente; estabelece o dever de protegê-lo, conta com sanções penais e administrativas para quem causar danos ambientais; inclui as pessoas jurídicas.
Lei nº 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais:	Atua na responsabilização de pessoas jurídicas em crimes ambientais; trata das sanções para atos lesivos ao ambiente.
Lei nº 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA):	Define princípios de prevenção dos recursos naturais, com educação ambiental; é a base da legislação ambiental brasileira.
Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal:	Regulariza a proteção de vegetação nativa, estabelece o Cadastro Ambiental Rural e o Programa de Regularização ambiental.

Fonte: (Dos próprios autores, 2025).

Nos Estados Unidos não existe um código ambiental, diferentemente de alguns países. É composto por diversas leis federais, regulamentadas pela EPA (Environmental Protection Agency) e codificadas no título 40 do Código de Regulamentos Federais (40 CFR). De acordo com a EPA, 2024, título 40 cita sobre a Proteção Ambiental, a qual é a área do CFR que aborda a missão da EPA com o intuito de proteger a saúde humana e o meio ambiente.

De acordo com Wedy, 2016, com base na tradição jurídica norte-americana, pode-se afirmar que os direitos e penalidades aplicáveis às pessoas jurídicas por infrações ambientais nos EUA, resultam de uma combinação entre doutrinas da Common Law (como nuisance (incômodo) e trespass (invasão de privacidade) os quais protegem o uso e a posse da terra e um conjunto robusto de leis federais e estaduais como:

Tabela 2: Normas ambientais dos EUA

<i>Clean Air Act (CAA) 1970:</i>	Regula emissão de poluentes; prevê penalidades como multas, suspensão de atividades e prisão de executivos.
---	---

<i>Clean Water Act (CWA) 1972:</i>	Controla despejo de resíduos em corpos d'água, tem penalidades como multas, interdição de operações e ações judiciais.
<i>Resource Conservation and Recovery Act (RCRA) 1976:</i>	Gerencia os resíduos perigosos e seu manuseio, sujeitando a penas e sanções administrativas.
<i>Comprehensive Environmental Response, Compensation, and Liability Act (CERCLA) 1980:</i>	Responsabiliza empresas por contaminação ambiental, penalizando com os custos de limpeza, multas e ações judiciais.
<i>Toxic Substances Control Act (TSCA) 1976:</i>	Regulamenta produção e uso de substâncias químicas tóxicas
<i>National Environmental Policy Act (NEPA) 1970:</i>	Exige avaliação de impacto ambiental em projetos públicos e privados.

Fonte: (Dos próprios autores, 2025).

A China também tem buscado equilibrar crescimento econômico com o sistema de normas ambientais, os quais vêm passando por certo processo de mudanças nas últimas décadas, sendo ampliados e se tornando cada vez mais modernos (CNI, 2020).

Sendo assim, busca refletir o compromisso do país com a preservação ecológica. Apesar disso, possui características próprias que diferenciam sua legislação das demais, a partir de sua estrutura centralizada, por exemplo (CNI, 2020).

De modo geral, observa-se que a legislação ambiental chinesa vem se tornando mais abrangente e rigorosa, acompanhando a necessidade global de políticas ecológicas efetivas. Embora o país ainda enfrente desafios relacionados à fiscalização e à aplicação prática das leis, a criação de um código ambiental representa um avanço significativo na consolidação do direito ambiental chinês, aproximando-o de modelos normativos mais sistematizados, como o brasileiro, e de estruturas institucionais robustas, como a estadunidense (China, 2002).

A seguir, são apresentadas na tabela algumas das diferentes legislações do país citado acima.

Tabela 3: Normas ambientais da China

<i>Environmental Protection Law of the People's Republic of China (EPL) 1989:</i>	Estabelece a proteção e melhoria do meio ambiente e saúde humana.
<i>Law of the People's Republic of China on Environmental Impact Appraisal (EIA) 2003:</i>	Determina os impactos ambientais advindos de programas e projetos de construção.
Código Ambiental da China 2005:	Garante proteção ecológica, prevenção de poluição e prevê responsabilidades legais.

Fonte: (Dos próprios autores, 2025).

Conforme as análises de diferentes legislações, a responsabilidade penal das empresas que cometem crimes ambientais é tratada de forma distinta no Brasil e nos Estados Unidos, refletindo diretamente as diferenças entre os sistemas jurídicos de Civil Law e Common Law.

Como já abordado, o Brasil, na Constituição de 1988 supradita que:

“As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade” (Brasil, 1988).

Segundo Beale, 2013, a previsão legal acima, permite a aplicação de penalidades como multas, trégua nas atividades, interdição e realização de serviços ambientais, mesmo não havendo responsabilização direta de indivíduos.

Nos Estados Unidos, a responsabilização penal de empresas é reconhecida a contar do caso *New York Central & Hudson River Railroad Co. v. United States* (1909). A Suprema Corte, determinou que corporações podem ser criminalmente responsabilizadas por condutas cometidas por seus funcionários, se realizados em benefício da empresa (Beale, S.S, 2013).

“Uma corporação é responsável pelos atos criminosos de seus agentes quando esses atos

são cometidos no exercício de suas funções e em benefício da corporação” (Beale, S. S. 2013).

Conforme a EPA, 2024, a legislação ambiental americana permite sanções severas, como multas, tratados judiciais com compensações ambientais, interdição de atividades e prisão de executivos envolvidos. Sendo assim, a agência se faz essencial no processo, com forte poder de fiscalização e regulação.

A estrutura institucional do Direito Ambiental Brasileiro é integrada por órgãos federais como o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) e o ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade), além de instituições estaduais e municipais, que atuam na fiscalização e proteção dos recursos naturais. Esses órgãos operam dentro do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Nos Estados Unidos, essa função é focalizada na EPA, uma agência federal com forte poder regulatório e fiscalizador. A EPA possui autonomia para originar normas técnicas, aplicar indenizações e administrar investigações, sendo considerada uma das instituições ambientais mais influentes (EPA, 2024).

Na esfera de penalidades, o Brasil aplica punições como multas, suspensão de atividades, interdição de estabelecimentos e prestação de serviços ambientais, conforme previsto na Lei nº 9.605/1998. Entretanto, nos Estados Unidos, as punições são mais rigorosas, e incluem multas milionárias, acordos judiciais com compensações ambientais, interrupção de operações empresariais e prisão de dirigentes envolvidos em condutas danosas ao meio ambiente. Essa diferença reflete não apenas o grau de rigor das normas, como também a cultura jurídica de cada país. O Brasil adota uma abordagem mais administrativa e preventiva, enquanto os EUA valorizam a responsabilização judicial e o uso de litígios como ferramenta de controle (Brasil, 1998).

O Brasil é influenciado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pela função social da propriedade, ambos presumidos na Constituição Federal de 1988. Esses princípios conduzem a legislação ambiental brasileira com o objetivo de equilibrar o desenvolvimento econômico simultaneamente à justiça social e proteção ecológica. Nos EUA, há uma ênfase na proteção da propriedade privada, e na reparação de danos por meio de ações judiciais, reforçando a ideia de que o meio ambiente deve ser preservado, mas, sem comprometer os direitos individuais e empresariais (Brasil, 1988).

Acerca da responsabilidade de entidades jurídicas, a China introduziu a possibilidade de responsabilização criminal das unidades — termo utilizado pela legislação chinesa para designar pessoas jurídicas, como empresas privadas, companhias estatais, instituições e órgãos governamentais (ZHANG, Y., 2015).

Os artigos 30 e 31 do Código Penal Chinês estabelecem que essas unidades podem ser consideradas autoras de crimes quando suas atividades, decisões ou práticas corporativas colocarem em risco a ordem social ou causarem dano significativo a bens jurídicos tutelados. Esse avanço legislativo representou uma mudança em relação ao modelo tradicional, que via o crime exclusivamente ligado à conduta humana individual. A partir da reforma, a empresa passou a ser reconhecida como sujeito potencialmente nocivo, principalmente em setores como meio ambiente, mercado financeiro e segurança industrial (China, 1997).

Portanto, a comparação entre Brasil, Estados Unidos e China, revela que, embora os caminhos sejam distintos, os sistemas buscam garantir a sustentabilidade e a responsabilidade ambiental, cada um à sua maneira (Wedy, G. 2016).

2.5. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS

O papel que os órgãos ambientais desempenham é essencial na preservação dos recursos naturais e na ascensão do desenvolvimento sustentável. No Brasil, essa atuação é disposta por meio do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), que, segundo o site oficial do Governo Federal, tem como finalidade proteger e aprimorar a qualidade do ecossistema, integrando entidades federais, estaduais e municipais, designadas da formulação, fiscalização e execução da política ambiental.

Entre os principais órgãos federais, destaca-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que é responsável por realizações cruciais ao decorrer da história. Dentre elas, estão a criação de vanguardas ambientais, a ampliação do número de unidades de conservação e a contribuição significativa para a redução do desmatamento na Amazônia, por exemplo (Brasil, 2012).

Ademais, outro órgão de grande relevância é o ICMBio, que tem como finalidade atuar no campo de pesquisa e monitoramento ambiental, na promoção de

políticas públicas com comunidades locais, na estruturação da visitação em áreas protegidas, no incentivo à educação ambiental, na regulação do uso de recursos naturais e no combate a incêndios e crimes ambientais (Brasil, 2012).

Conforme o artigo 6º da Lei nº 9.605/1998:

“Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa” (BRASIL, 1998).

Ou seja, imposição das penalidades ambientais devem observar critérios específicos, garantindo justiça e proporcionalidade na aplicação das sanções.

Ainda com base na Lei 9605/1998, é possível compreender que os órgãos ambientais possuem autoridade para aplicar sanções administrativas previstas no referido documento, atuando diretamente na responsabilização de infratores. A partir dos artigos 21 e 22 entre as principais sanções aplicáveis estão:

- Multas por infrações ambientais;
- Suspensão de atividades empresariais;
- Embargo de obras e empreendimentos;
- Interdição de estabelecimentos;
- Obrigação de reparação dos danos causados.

Sendo tais penalidades fundamentais para garantir a efetividade da legislação ambiental e a responsabilização de empresas e indivíduos que causam danos ao meio ambiente, porém devem ser aplicadas com efetividade (Brasil, 1998).

Apesar da existência de uma estrutura legal fortemente desenvolvida, a atuação dos órgãos ambientais no Brasil ainda enfrenta diversos desafios. Entre os principais obstáculos estão a falta de recursos financeiros e humanos, a deficiência na fiscalização e a morosidade nos processos judiciais. Esses fatores comprometem diretamente a efetividade das penalidades aplicadas e, conseqüentemente, a proteção ambiental. Diante desse cenário, torna-se essencial fortalecer a atuação dos órgãos ambientais, garantindo-lhes autonomia técnica, infraestrutura adequada e mecanismos eficazes de fiscalização. Somente com essas medidas será possível

assegurar o cumprimento da legislação ambiental e promover a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações (Tozadori, S. D.).

2.6 OBSTÁCULOS NA RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Como já foi analisado, os tribunais nacionais compreendiam que a empresa ou corporação só podiam realizar o tipo penal (culpa ou dolo) concomitantemente à pessoa física que agia em nome da pessoa jurídica, ou seja, a atividade da pessoa física não pode ser desassociada da empresa. Dessa forma, o STF permitiu incorporar a teoria da dupla imputação para responsabilizar pessoas jurídicas por crimes ambientais (STJ, 2024). Por isso que alguns doutrinadores enfatizam a dupla imputação citada, onde a pessoa física age em benefício da empresa, possuindo então, o domínio final do ato (Amorim, M.C., 2000).

Entretanto, a Constituição Federal de 1988, tratam sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica sem detrimento a responsabilidade individual da pessoa física. Ou seja, a partir daí, surge o entendimento de que é possível aplicar culpabilidade à pessoa jurídica independentemente da responsabilização da pessoa física que a represente. Admitindo-se assim, à pessoa jurídica a total responsabilização de sanções penais, inclusive relacionado à crimes contra a natureza (STJ, 2024).

Portanto, pode-se afirmar que não há um entendimento unificado e ordeiro do assunto, já que possui diferentes interpretações da legislação, fator este que enfraquece o caráter punitivo da pessoa jurídica, incluso para crimes ambientais. (Amorim, M.C., 2000).

A lei federal 6.938/1981 da Política Nacional do Meio Ambiente, explicita a fiscalização ambiental como uma medida que a União, os Estados e os Municípios podem estabelecer. Ela é imprescindível, já que previne ações danosas em prejuízo à natureza. Ademais, a identificação de infrações penais e sua responsabilização sujeita-se a uma eficaz fiscalização (Souza, L.G.; Alves, S.L., s.d).

Contudo, é identificado inúmeros empecilhos para uma supervisão eficiente. Por exemplo, a maior parte das doutrinas não aborda a questão da importância da vigilância efetiva das atividades empresarias, além de que, há a falta de agentes fiscalizadores. Fatores estes que potencializam para a ascensão de uma

fraca fiscalização ambiental, proporcionando a ineficácia ao proteger o meio ambiente e punir os autores, incluindo personalidades jurídicas (Souza, L.G.; Alves, S.L., s.d).

2.7 BRUMADINHO – CÓRREGO DO FEIJÃO

O rompimento da barragem de Brumadinho, foi uma calamidade ambiental, que ocorreu em 2019, na cidade de Brumadinho, em Minas Gerais. A barragem da mineração da Mina do Córrego do Feijão obstruiu, e a lama liberada atingiu 290 hectares, resultando na destruição de moradias, poluição de água e solo, dano à biodiversidade e a perda de diversas vidas. A empresa responsável pela barragem era a mineradora Vale, que, segundo a Agência Nacional de Mineração (ANM), houve omissões, inconsistências e discrepâncias de informações a respeito da instabilidade e a real emergência da barragem, que contrariaram as presentes nos documentos internos da mineradora, fazendo com que a ANM, não exigisse fiscalização rigorosa e medidas para o impedimento da tragédia (Neto, F.P.,2021).

Até o ano atual, a empresa não recebeu devida responsabilização proporcional à tamanha calamidade, deixando a sensação de impunidade e não preocupação com o meio ambiente (Setz, R., 2025).

Sendo assim, observa-se demasiada lentidão no desenvolvimento dos processos judiciais para responsabilização das empresas, atenuando para a dificuldade de indenizar grandes empresas, com forte poder político e econômico que pode influenciar no julgamento (Setz, R., 2025).

3. PESQUISA DE CAMPO

Com o objetivo de obter dados sobre a responsabilidade das empresas a respeito de crimes ambientais na região da cidade de Fernandópolis, foi realizada uma pesquisa de campo com a aplicação de um questionário através da plataforma *Microsoft Forms*, abrangendo cinco questões sobre a visão das pessoas em relação aos crimes contra o meio ambiente feitos por empresas de Fernandópolis e região. Com um número total de 132 respondentes, foi possível analisar a incidência do problema em um público diversificado e possíveis soluções.

Além disso, foi desenvolvida uma entrevista com um Capitão da Polícia Ambiental do interior do estado de São Paulo, abrangendo seis perguntas a respeito do trabalho da Polícia Ambiental em relação a crimes cometidos pelas empresas da região. Por fim, realizou-se também, uma entrevista com um advogado o setor ambiental do interior de São Paulo, com o qual foram aplicadas seis perguntas a respeito da sua opinião e experiência sobre o tema e problemática do presente trabalho.

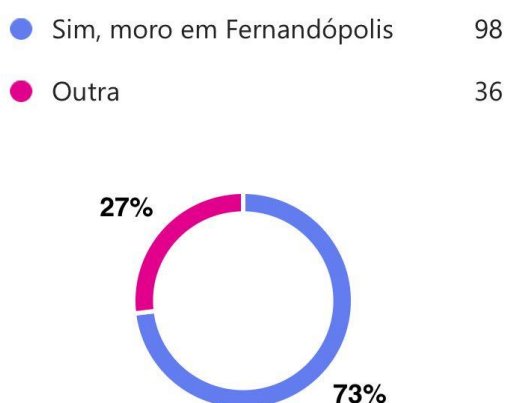
3.1 ANÁLISE DOS RESULTADOS

3.1.1 FORMULÁRIO

A partir da aplicação do questionário para a população residente na região de Fernandópolis, foram obtidas um total de 132 respostas para os questionamentos realizados, os quais tiveram como objetivo obter a opinião popular acerca do trabalho desenvolvido e a problemática tratada.

Inicialmente foi realizado o questionamento em relação à cidade em que o participante residia, para análise das atividades empresariais das cidades da região, como apresenta o gráfico 1.

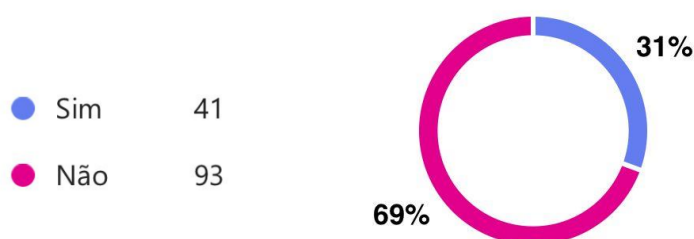
Gráfico 1: Você reside em Fernandópolis? Caso não, qual sua cidade?



Fonte: (Dos próprios autores, 2025).

Em seguida, foi posto em pauta se os respondentes acreditam que as empresas da cidade de Fernandópolis respeitam as normas ambientais, onde a maioria afirma ... ilustrado abaixo no gráfico 2.

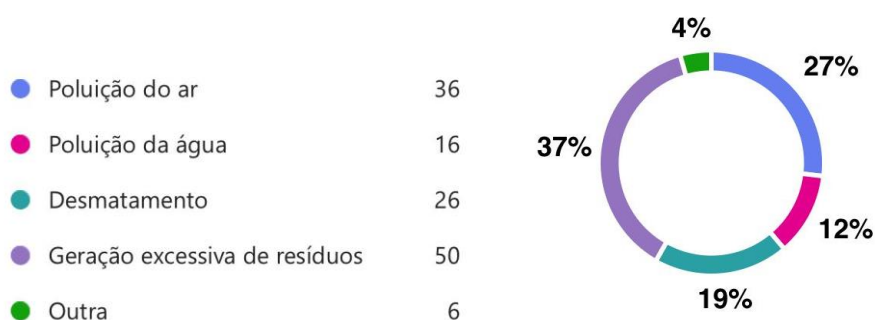
Gráfico 2: Você acredita que as empresas de Fernandópolis respeitam as normas ambientais?



Fonte: (Dos próprios autores, 2025).

Com isso, questionou-se a opinião dos respondentes a respeito dos principais impactos causados por empresas da região de Fernandópolis, obtendo em sua maioria a poluição do ar como maior fator, como mostrado no gráfico 3.

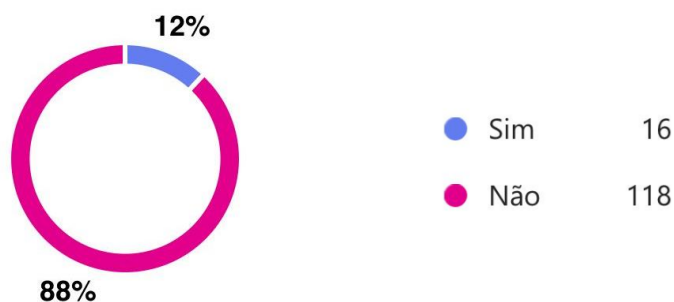
Gráfico 3: Na sua opinião, quais são os principais impactos ambientais causados por empresas na região?



Fonte: (Dos próprios autores, 2025).

Dessa forma, após concluir os principais atos ilegais cometidos por pessoas jurídicas na região de Fernandópolis, foi abordado se o participante julga que essas empresas são devidamente penalizadas por essas irregularidades, como demonstrado no gráfico 4.

Gráfico 4: Você acredita que as empresas da região de Fernandópolis são corretamente penalizadas ao cometerem crimes ambientais?



Fonte: (Dos próprios autores, 2025).

Por fim, foi perguntado se o respondente crê que a população local busca justiça ambiental na região e se sim, quais atitudes seriam.

5	Não	29	Não
6	Não tomam atitude	30	Sim, entrando com ocorrência
7	Não	31	Pressão política e participação cidadã – votar em candidatos comprometidos com políticas ambientais e cobrar ações concretas de governos e empresas.
8	Não		
9	sim		
10	Sim, acredito que as pessoas deveriam se mobilizar em prol do meio ambiente, com protestos e ações voluntárias e independentes, além de cobrar dos representantes do município.	32	Não, a maioria da população não se importa com a degradação do meio ambiente, ligam apenas para si mesmos
		33	Sim, punir quem coloca fogo nas matas, pois isso prejudica bastante a qualidade do nosso ar.
11	Não		

Fonte: (Dos próprios autores, 2025)

A maior parte das respostas obtidas foram que a comunidade não procura justiça ambiental, justificando que a maioria não se importa com o bem estar da natureza, ou não entende tamanha importância.

3.1.2 ENTREVISTAS

Foi desenvolvido uma entrevista com um Capitão da Polícia Ambiental do interior de São Paulo, a partir da qual, podemos embasar nossa pesquisa acerca do ofício da Polícia Ambiental na região a respeito do tema do trabalho.

Primeiramente, foi perguntado ao entrevistado quais são as principais atividades realizadas pela Polícia Ambiental na fiscalização de atividades empresariais na região de Fernandópolis, e obtemos a seguinte resposta: “A Polícia Ambiental fiscaliza as degradações ambientais, mas não temos competência para fiscalizar o licenciamento, porém fiscalizamos aquilo que acarreta ao meio ambiente. Por exemplo: O desmatamento, depósito irregular de resíduos, onde jogam resíduos em área de preservação permanente. E aquilo que não cabe para multarmos, nós emitimos nosso documento, que é um termo de vistoria ambiental e encaminhamos para delegacia ou para o Ministério Público, onde eles analisam a possibilidade de estar ocorrendo um crime. Por exemplo: Caso de poluição. Encaminhamos para que seja feita essa análise”.

Posteriormente questionamos a respeito das infrações ambientais mais comuns cometidas por empresas na região de Fernandópolis, e o entrevistado respondeu: “Aqui fiscalizamos muito as empresas do agronegócio, entre elas, as usinas canavieiras, produção de gado etc. E nessas empresas o maior número de infrações é relativo ao desmatamento, e muitas vezes quando vão expandir a produção, fazem o licenciamento de forma equivocada, gerando multa e responsabilização”.

A seguir, abordamos se o dialogado considera a legislação ambiental brasileira suficiente para punir empresas que cometem crimes ambientais, e explicou: “A Legislação brasileira atual é melhor do que era antigamente, e acredito que no futuro será melhor do que é atualmente. Então na atualidade ela é bem rigorosa, bem eficiente, mas existem ‘gargalos’ que devem ser corrigidos e estudados, para que haja um controle ambiental mais rigoroso”.

Na sequência, questionou-se se a população local costuma colaborar com denúncias de crimes ambientais cometidos por empresas. O entrevistado informou: “Sim, a população costuma colaborar, inclusive a Polícia Ambiental também está fazendo parte do canal de recebimentos de denúncias da Polícia Militar como um todo. Caso alguém queira fazer alguma denúncia, basta ligar no 190 que a denúncia será cadastrada e emitida para o departamento da Polícia Ambiental”.

Em continuidade, investigou-se se empresas infratoras costumam ser responsabilizadas penalmente (exigências das atividades, dissolução da empresa) ou apenas administrativamente (aplicação de multas, restrições). Segundo o respondente: “Costuma ser responsabilizada nos dois setores, e também civilmente para recuperação do dano. Nem toda infração administrativa é crime, porque na esfera penal costumamos dizer no âmbito do direito que é a última arma do rei. Então nem tudo é penalizado, mas sim, a esfera administrativa pune severamente, como: embargo de atividades, suspensão de atividades e até mesmo aplicação de multas”.

Em conclusão, foi perguntado sobre a atuação da Polícia Ambiental em Fernandópolis, quais setores econômicos ou tipos de empresas são mais frequentemente envolvidos em infrações ou crimes ambientais. Conforme o inquerido: “Aqueles desenvolvidas para o meio rural, justamente por estarem inseridas nessa parte ambiental e dependerem do uso de recursos naturais e por vezes acabam extrapolando suas atividades, esquecendo de fazer o licenciamento ou optando por não fazer. Já pegamos empresas envolvidas no agro enterrando árvores. Também tem a parte do crime organizado que atua nessas áreas, como por exemplo o PCC, na grilagem de terras. Entretanto a Polícia Ambiental está presente para combater crimes como esses”.

Finalizado o questionário com a Polícia Ambiental, foi feita uma entrevista com um advogado da área ambiental, o qual respondeu às perguntas sobre o dilema da análise do trabalho, em conciliação à sua opinião e experiência como profissional.

Em primeiro lugar, perguntamos a respeito de quais tipos de infrações ambientais são mais comuns entre empresas da região de Fernandópolis, gerando a seguinte resposta: “Na região de Fernandópolis, assim como em sua macrorregião, temos diversas usinas canavieiras, nas quais a principal incidência de infrações ambientais é relativa à incêndios. Não podemos deixar de destacar, também, que a atividade de pecuária também possui elevada incidência quanto a utilização indevida das Áreas de Preservação Permanente - APP, porque os proprietários não deixam o isolamento da APP, permitindo que o gado as adentre e pisoteie. Há também, nessa atividade, o desmatamento das APP's”.

A seguir, questionamos se as empresas da região são devidamente responsabilizadas pelos crimes ambientais cometidos, e o entrevistado respondeu: “No âmbito administrativo as pessoas jurídicas e pessoas físicas tem sofrido

autuações pelas infrações penais cometidas. Nesse âmbito administrativo, há imposição de multas e a obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente. Inclusive, algumas pessoas físicas também são processadas criminalmente pelos danos causados”.

Posteriormente, buscou-se compreender se a penalização de infrações ao meio ambiente cometidos pela PJ são eficazes. E o respondente afirmou: “A aplicação de sanção à PJ por infração ao meio ambiente é eficaz, porém deve ser associada, sempre, à reparação do dano, adoção de medidas para evitar novas práticas delitivas, assim como medidas de conscientização. Apenas punir, não se mostra suficiente”.

Em continuidade, questionou-se se a população local costuma colaborar com denúncias de delitos ambientais praticados pela PJ. E conforme o entrevistado: “Primeiramente a população, em sua grande maioria, não compreende corretamente a necessidade de proteção e preservação ao meio ambiente. A colaboração com denúncias, em boa parte, ocorre quando a conduta praticada pela PJ pode afetar bem jurídico próprio do denunciante”.

Subsequentemente, procurou-se averiguar quais mudanças de regulamentação e fiscalização podem melhorar a efetividade da responsabilização penal da pessoa jurídica. Conforme relato do entrevistado: “Penso que a legislação é boa, tem qualidade, porém precisa ser efetivamente cumprida. Há necessidade de intensificação das atividades de fiscalização; de fortalecimento e conscientização dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente. Um passo importante a ser dado, também, é a implementação e acessibilidade de mais sanções de cunho positivo (premio), concedente benefícios e vantagens para PJ’s que cumprem fielmente seu dever com o meio ambiente, porque punir (repressão) é apenas uma forma de disciplinar, mas não a única”.

Por último, questionou-se quais setores ou tipos de empresas são mais frequentemente envolvidos em violações ao meio ambiente, obtendo a seguinte resposta: “Em nossa região, podemos apontar a indústria canavieira e as atividades de pecuária”.

5. METODOLOGIA

Para a realização deste trabalho, serão conduzidas pesquisas bibliográficas com base em livros, artigos acadêmicos, reportagens e fontes digitais confiáveis, com o objetivo de reunir fundamentos teóricos sobre a responsabilização jurídica de empresas que cometem danos ambientais. Essa etapa busca compreender o alicerce legal que rege o direito ambiental no Brasil e os principais instrumentos utilizados para julgar processos envolvendo poluição e outras infrações ambientais corporativas.

Além disso, será realizada uma pesquisa qualitativa com foco na percepção de profissionais da área jurídica, ambiental e da sociedade civil a respeito da eficácia das punições aplicadas às empresas infratoras. Essa investigação incluirá a aplicação de questionários e, se possível, entrevistas com especialistas.

Também será realizado um estudo de direito comparado, analisando como diferentes países estruturam seus sistemas de responsabilização e julgamento de empresas que causam danos ao meio ambiente. Essa comparação permitirá identificar boas práticas internacionais que possam ser aplicadas ou adaptadas ao contexto brasileiro, com o intuito de fortalecer a atuação jurídica na proteção ambiental.

Ao final da pesquisa, espera-se contribuir com uma análise crítica e propositiva sobre os mecanismos legais existentes, destacando eventuais falhas, lacunas ou possibilidades de aprimoramento no julgamento de crimes ambientais empresariais na região de Fernandópolis.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu identificar e confirmar a hipótese de que há obstáculos expressivos para a responsabilização penal da personalidade jurídica por crimes ambientais na região de Fernandópolis, impedindo a plena aplicação de sanções.

Ao longo do estudo, foi atenuado que a estrutura jurídica acerca do assunto é ampla e bem construída, contudo, falta ser legitimamente cumprida. Além de que, sua efetividade é limitada por interpretações distintas, o que compromete a sua aplicação universal e interrompe a indenização estável por danos à natureza.

Examinou-se, também, que a fiscalização ambiental na região é fragilizada pela falta de recursos e demoras processuais, encarecendo o caráter

preventivo e punitivo, tanto da pessoa jurídica, quanto da pessoa física. Ademais, observa-se a necessidade de promover conscientização à população local acerca da urgência da preservação do meio ambiente, pois a mesma, em sua maior parte, demonstrou-se não assimilar tamanha importância do assunto, e ajuda com denúncias sobre crime ambiental apenas quando este fere algum bem próprio do indivíduo.

Por fim, observou-se a dificuldade de impor sanções à grandes empresas, principalmente defronte a sua influência política e econômica, contribuindo para que os processos judiciais de responsabilização dessas empresas sejam burocráticos e extremamente limitado, debilitando a justiça ambiental.

REFERÊNCIAS

Alves, V. R. **A responsabilidade penal das pessoas jurídicas em crimes ambientais**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/428353/aresponsabilidade-penal-das-pessoas-juridicas-em-crimes-ambientais>. Acesso em: 26 de maio de 2025.

Amorim, C. M. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**, 2000. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista10/revista10_23.pdf. Acesso em: 05 out. 2025.

Beale, S. S. ***The Development and Evolution of the Evolution of the U.S Law of Corporate Criminal Liability***, 2013. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=5910&context=faculty_scholarship#:~:text=The%20Development%20of%20Corporate%20Criminal,2. Acesso em: 19 ago.2025

Bitencourt, C. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1 e 2** / Cezar Roberto Bitencourt - 21. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2015. Acesso em: 05 ago. 2025.

BRASIL. Art. nº 26 do Decreto-Lei nº 2.848 | **Código Penal**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10637167/artigo-26-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940?msockid=144e9deeb78764903e5e8ec4b6876508>. Acesso em: 05 ago. 2025.

BRASIL. Art. 173 da **Constituição Federal**, de 1988. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10660176/artigo-173-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em 12 ago. 2025.

BRASIL. Art. 225 da **Constituição Federal**, de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Política Ambiental do Meio Ambiente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Lei de Crimes Ambientais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Disposição sobre a proteção da vegetação nativa**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

Carvalho, I. **Evolução da responsabilidade penal da Pessoa Jurídica no Direito Ambiental**, 2024. Direito Diário. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 ago. 2025.

Cherolet, B. **O que é Direito Ambiental e qual a sua importância?** 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

CHINA 1989. **Environmental Protection Law of the People's Republic of China**. CECC – Congressional-Executive Commission on China, 26 dez. 1989. Disponível em: <https://www.cecc.gov/resources/legal-provisions/prc-environmental-protection-law> Acesso em: 28 out. 2025.

CHINA 2002. **Law of the People's Republic of China on Environmental Impact Appraisal**. Ministry of Ecology and Environment, 28 out. 2002. Disponível em: https://english.mee.gov.cn/Resources/laws/environmental_laws/202012/t20201204_811509.shtml. Acesso em: 28 out. 2025.

CHINA 2025. **China apresenta seu primeiro código ambiental em esforço para reforçar a proteção ecológica**. APRE Florestas, 27 abr. 2025. Disponível em: <https://apreflorestas.com.br/noticias/china-apresenta-seu-primeiro-codigo-ambiental-em-esforco-para-reforcar-a-protecao-ecologica/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

Conselho Nacional da Justiça. **Dia Mundial do Meio Ambiente: em 4 anos, julgamentos de ações ambientais aumentam 51%**, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/dia-mundial-do-meio-ambiente-em-4-anos-julgamentos-de-acoes-ambientais-aumentam-51/>. Acesso em:

EPA. **Leyes y Normas – Regulamentos ambientales**, 2024. Disponível em: <https://espanol.epa.gov/espanol/leyes-y-normas-reglamentos-ambientales>. Acesso em: 12 ago. 2025.

Financeiro, D. **Entenda sobre Pessoas Jurídica de direito privado**, 2018. IRTDPJ BRASIL. Disponível em: <https://irtdpjbrasil.org.br/entenda-sobre-pessoas-juridica-de-direito-privado>. Acesso em: 05 ago. 2025.

Guitarrara, P. **ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO (MG)**, s.d. Disponível em: [Rompimento da barragem de Brumadinho \(MG\) - Brasil Escola](#). Acesso em: 28 out. 2025

Junior, C. S. R. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais: Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade**, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/34320>. Acesso em: 19 ago. 2025.

Junior, M. **Responsabilidade criminal da pessoa jurídica nos crimes ambientais**, 2015. Jus.com.br. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/42916/responsabilidade-criminal-da-pessoa-juridica-nos-crimes-ambientais#google_vignette. Acesso em: 05 ago. 2025.

Lucena, K; Soares, G. **Crimes ambientais: a cada 400 casos no Brasil só um termina em prisão, apontam CNJ e governo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/11/02/crimes-ambientais-a-cada-400casos-no-brasil-so-um-termina-em-prisao-apontam-cnj-e-governo.ghtml>. Acesso em: 26 de maio de 2025.

Manoel, C.A. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**, 2000 Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista10/revista10_23.pdf. Acesso em: 05 ago. 2025

Martins, S. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais**, 2009. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/serviomartins.pdf. Acesso em: 05 ago. 2025.

Mateus, D. S. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais**, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1216/1/Artigo%20-%20Danielle%20da%20Silva%20Mateus.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

Neto, A. **Pessoa Jurídica**, s.d. Ieste Brasil. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/17839/material/Direito%20Civil%20-%20Livro%2004%20-%20Pessoa%20Jur%C3%ADica.pdf>. Acesso em 05 ago. 2025.

Neto, F. P. **Crimes Ambientais: Os Órgãos Responsáveis e Sua Total Falta de Eficiência Fiscalizatória e Punitiva**, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4145/1/PEDRO%20FERREIRA%20NETO.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

Pacheco, H. **Crimes Ambientais: Tipificação e Penalidades no Brasil**, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-ambientais-tipificacao-e-penalidades-no-brasil/3216548904>. Acesso em: 19 ago. 2025.

STJ. **A responsabilidade penal das pessoas jurídicas segundo o STJ**, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/05052024-A-responsabilidade-penal-das-pessoas-juridicas-segundo-o-STJ.aspx>. Acesso em: 26 maio 2025.

Sales, B. **O que é Civil Law?** 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/05052024-A-responsabilidade-penal-das-pessoas-juridicas-segundo-o-STJ.aspx>. Acesso em: 09 set. 2025.

Setz, R. **Brumadinho, Mariana e os muitos crimes da Vale**, 2025. Disponível em: [Brumadinho, Mariana, e os muitos crimes da Vale - Brasil de Fato](#). Acesso em: 19 ago. 2025.

Souza, L.G.; Alves, S.L. **FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL: A (IN)EFICÁCIA EM SUAS EXECUÇÕES**, s.d. Disponível em: [admin,+FISCALIZAÇÃO+AMBIENTAL+A+\(IN\)EFICÁCIA+EM+SUAS+EXECUÇÕES.pdf](#). Acesso em: 19 ago.2025

Tozadori, A. C. **Crimes ambientais nem sempre chegam ao judiciário**. Disponível em: [file:///C:/Users/Aluno/Downloads/Normas%20TCC%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Aluno/Downloads/Normas%20TCC%20(2).pdf). Acesso em: 19 maio 2025.

Visconti, E. F. S. **A Responsabilidade Criminal das Pessoas Jurídicas por Crimes Ambientais e o Desvirtuamento da Dogmática Penal**, 2025. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8514>. Acesso em: 19 ago. 2025.

Wedy, G. T. **Um histórico sobre o Direito Ambiental nos Estados Unidos**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-11/ambiente-juridico-historico-direito-ambiental-estados-unidos>. Acesso em: 12 ago. 2025.

ZHANG, Y. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica na China: legislação e suas deficiências**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 110, p. 407–415, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Aluno/Downloads/ljbalaba,+16.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2025.